



Número: **5017820-92.2018.4.03.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES**

Última distribuição : **28/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **50142260620184036100**

Assuntos: **Prestação de Serviços**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (AGRAVANTE)	PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO (PROCURADOR)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (AGRAVADO)	
BANCO BRADESCO SA (AGRAVADO)	
BANCO CITIBANK S A (AGRAVADO)	
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA (AGRAVADO)	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (AGRAVADO)	
BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48029 17	27/08/2018 17:38	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017820-92.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA, BANCO CITIBANK S A, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DO BRASIL SA

## **D E C I S Ã O**

**Descrição fática:** Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da decisão proferida em sede ação civil pública n. 5009512-03.2018.4.03.6100 ajuizada em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, BANCO BRADESCO S/A, CITIBANK S/A, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A – BARISUL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e BANCO DO BRASIL**, que indeferiu tutela por de comprovação do alegado em relação à restrição de abertura de contas para refugiados em agências bancárias.

O agravante pretende a reforma da r. decisão, aduzindo, em síntese: a) sejam admitidos como documento de identificação do depositante e Protocolo de Pedido de Refúgio para que estrangeiros refugiados possam firmar contratos de abertura de contas de depósitos (bancários, contas-correntes ou contas poupança); b) seja dado amplo conhecimento da imposição de tal obrigação de fazer, com orientação e treinamento adequado dos funcionários, notadamente aqueles responsáveis pelo atendimento ao público; c) seja fixada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser aplicada sempre que for recusada a celebração de abertura de conta depósito com estrangeiro sob o fundamento de que o Protocolo de Pedido de Refúgio ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório não são documentos hábeis para tanto.

É o breve relatório.

Em sede liminar, vislumbro ter razão a agravante.

Em suma, o agravante, Ministério Público Federal, alega que foi instaurado Inquérito Civil nº 1.34.001.004478/2015-50, cujo objeto consistia na apuração de violação de direitos do refugiado em razão de conduta de instituições bancárias que estariam negando abertura de contas a tais pessoas, mediante negativa de reconhecimento do Protocolo de Pedido de Refúgio, expedido pela Polícia Federal, como documento hábil para identificação de tais clientes.

O MM. Juízo a quo, indeferiu a liminar sob o argumento de inexistir prova cabal do alegado, havendo necessidade de maior atividade probatória para a devida comprovação.

Primeiramente, cabe observar que a tutela provisória poderá ser concedida caso estejam presentes elementos que indiquem probabilidade e verossimilhança do fato alegado, bem como ameaça a direito.

Ainda que de maneira restrita, há evidências de descumprimento por parte de agências bancárias, conforme procedimento realizado pelo Ministério Público e descrito na própria decisão agravada:

*As provas juntadas à inicial se referem a diligências feitas por servidores e estagiários do órgão ministerial, acompanhados ou não dos estrangeiros solicitantes de refúgio, nos quais se apuraram, quanto à aceitação do Protocolo de Refúgio como documento de identificação: i) na Caixa Econômica Federal a aceitação na agência 4853-4 e não aceitação nas agências 3039, 0689 e 0238-0; ii) no Banco Bradesco S/A a não aceitação nas agências 3114-3 e 7890-5; iii) no Banco Santander S/A a aceitação nas agências 0154 e 3559; iv) no Banco do Brasil S/A a aceitação nas agências 0712 e 1824; v) no Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A – Banrisul a aceitação na agência 0413 e vi) no Citibank S/A a aceitação na agência 63 e não aceitação na agência 100.*

Com todo respeito ao entendimento do MM. Juízo a quo, cabe ressaltar que não importa se houve ou não intencionalidade na deliberação interna dos corréus em negar atendimento aos refugiados na abertura de conta mediante de documentos autorizados por legislação específica, uma vez que houve dano devidamente comprovado a tais pessoas que não puderam exercer seu direito legalmente fundamentado.

Ademais, como observado pela agravante, não dano irreversível pela concessão da tutela, visto que não atinge a rotina das agências bancárias que já estão cumprindo a legislação aplicável ao caso em tela:

*Segundo o texto legal, a irreversibilidade dos efeitos da decisão funciona como impeditivo para concessão da tutela de urgência pelo magistrado. Tal irreversibilidade liga-se ao perigo concreto de que a concessão da medida pelo juízo importe danos irreparáveis para a parte que deve suportar os efeitos da decisão. No caso dos autos, não se cogita dessa possibilidade. Ora, se a recusa na aceitação do protocolo for, na hipótese ventilada pela r. decisão, meramente pontual, o pronunciamento antecipado condenatório das agravadas nas obrigações de fazer requeridas pelo autor não representaria ônus irreversível às partes, haja vista que em nada alteraria nas rotinas das virtuais agências que efetivamente já cumprem a lei independentemente do provimento jurisdicional, e, de fato, aceitam o Protocolo como legítimo documento de identificação pessoal do solicitando de refúgio.*

*Por outro lado, o provimento antecipado seria método eficaz de afastar a situação de dano fomentada pelas agências que, por qualquer motivo, objetivamente ferem direito do refugiado de ter seu documento aceito para abertura de contas de depósito. Ou seja, as agências que cumprem a lei não seriam negativamente afetadas, ao passo que a decisão teria o condão de legalmente constranger aquelas que não a cumprem a adotarem condutas lícitas.*

Por fim, no que tange ao pedido para que seja dado amplo conhecimento da imposição de tal obrigação de fazer, com orientação e treinamento adequado dos funcionários, notadamente para aqueles responsáveis pelo atendimento ao público, em que pese a relevância da medida, não se vislumbra estarem presentes os

requisitos de urgência para tal medida, visto que impraticável, em sede liminar, a delineação do cumprimento de providência com tamanha abrangência. Ademais, o próprio objetivo a ser alcançado por este específico pedido pode ser atingido pelo próprio caráter sancionatório da concessão da tutela.

Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar aos réus que doravante sejam admitidos como documento de identificação do depositante, para fins do previsto no inciso I, alínea “a”, do artigo 1º, da Resolução BACEN nº 2.025/1993, o Protocolo de Pedido de Refúgio de que trata o artigo 21 da Lei nº 9.474/1997 e o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório de que trata o Decreto nº 9.277/2018, para que se possa firmar contratos de abertura de contas de depósitos (bancários, contas-correntes ou contas poupança, fixando-se multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser aplicada sempre que houver recusa de abertura de contrato nas modalidades citadas sob o fundamento de que o Protocolo de Pedido de Refúgio ou o Documentos Provisório de Registro Nacional Migratório não forem documentos hábeis para tanto, nos termos da fundamento supra.

**São Paulo, 27 de agosto de 2018.**